

DRC

ISSN 0034-9275

# REVISTA DOS TRIBUNAIS

Repositório de Jurisprudência **autorizado** pelo  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob n. 006/85,  
e pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,  
sob n. 13 (Portaria n. 8/90).

## **Publicação oficial**

dos Tribunais de Justiça de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia,  
Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,  
Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro,  
Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina,  
São Paulo, Sergipe; dos Tribunais de Alçada Civil do Rio de Janeiro  
e Primeiro e Segundo de São Paulo;

dos Tribunais de Alçada Criminal do Rio de Janeiro e de São Paulo;

dos Tribunais de Alçada de Minas Gerais, Paraná,  
Rio Grande do Sul e dos Tribunais Regionais  
Federais da 1.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Regiões

**PUBLICAÇÃO NÃO-OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA  
DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS  
DAS 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> REGIÕES**

RT • Ano 85 • v. 730 • agosto de 1996 • p. 1-766

## Segunda Seção

### TÍTULOS DE CRÉDITO E TÍTULOS CIRCULATÓRIOS: QUE FUTURO A INFORMÁTICA LHE RESERVA?

Rol e funções à vista de sua crescente *desmaterialização*

PAULO SALVADOR FRONTINI

É Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo;  
e Professor de Direito Comercial da Faculdade  
de Direito dessa mesma Universidade.

*“Os problemas dos títulos de crédito, seja dito desde logo, não é possível entendê-los a não ser levando em conta a circulação; a conexão com a efetiva organização de um mercado de capitais no que respeita aos títulos de crédito a longo prazo; com a organização bancária e o desconto, no que respeita aos títulos a curto prazo.”*  
(ASCARELLI, *Panorama do Direito Comercial*, Saraiva, 1947, p. 100)

SUMÁRIO: 1. O tema – 2. Títulos Circulatórios e Títulos de Crédito: precisões terminológicas – 3. Títulos circulatórios: rol – 4. Funções a que se destinam os títulos circulatórios – 5. Título de crédito: documento necessário? – 6. A irresistível instrumentalização escritural – 7. Repensar a teoria dos títulos de crédito? – 8. Situação de momento: respostas possíveis e provisórias – 9. Técnica jurídica e valores humanos.

#### 1. O TEMA

Algumas questões novas, afloradas, no universo jurídico pela conjugação de fatores como o computador, a rede de comunicações instantâneas (tecnologia *on line*) e a moderna

RT/Fasc. Civ. Ano 85 v. 730 ago. 1996 p. 50-67

organização bancária, vem suscitando, nos meios jurídicos e mercantis, relativamente aos títulos circulatórios, mais do que espasmos de perplexidade.

A pergunta que se faz traz em si insopitável carga de desafio: que futuro a informática reserva para o sistema jurídico dos títulos de crédito?

Afinal, toda teoria jurídica dos títulos de crédito, elaborada ao longo de séculos, ganhou a organicidade de um sistema, todo ele baseado na *cártula*, ou seja, no documento escrito, necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido.

Se o computador *desmaterializa a cártula*, o que sobrar do sistema de títulos circulatórios?

Pretendemos, nestas anotações, analisar alguns aspectos do problema, tal como hoje parece apresentar-se. Sim, porque tal é a rapidez das inovações que, por certo, em prazo curtíssimo, os problemas provavelmente serão outros.

## 2. TÍTULOS CIRCULATÓRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO: PRECISÕES TERMINOLÓGICAS

2.1 Considerando velha lição de Lógica formal, que diz que dentro do gênero cabem as espécies que o compõem, e somente elas, pensamos ser cabível denominar como *títulos circulatórios* toda vasta gama de papéis autônomos, nos quais se consubstanciam obrigações. E estas podem, em sua plenitude, ser transferidas, válida e singelamente, da titularidade de seu portador, para a titularidade de outra pessoa, mediante a transmissão do título.

Essa transmissibilidade intitula-se, doutrinariamente, “circulação”.

Costuma-se, quase intuitivamente, associar o fenômeno da circulação às características dos títulos de crédito, cuja presença no cenário jurídico e econômico sempre teve realce. Afinal, o clássico José Maria Whitaker, já dizia “a circulação do respectivo valor é, efetivamente, a função essencial e característica dos títulos de crédito” (*Letra de Câmbio*, Ed. RT, 1963, n. 6, p. 18). Nelson Abrão não vacila mesmo em asseverar que “a circulação, no consenso unânime dos doutrinadores, tem sido apontada como característica essencial dos títulos de crédito” (“Cibernética e Títulos de Crédito”, *RDM* 19/95).

Se é verdade que os títulos de crédito ostentam, em geral, dentre outros, o atributo da *circulabilidade*, não é menos verdade que outros *títulos*, que não são de crédito, também têm a prerrogativa de serem circuláveis.

Queremos dizer que são documentos, em cuja textura material (a cártula, base física do título) se incorpora uma obrigação, e que podem ser transmitidos pelo seu portador a terceiro, que, recebendo-o, passa a ser o novo titular legítimo dos direitos constantes do documento. E, mais, em nenhum outro documento será necessário fazer qualquer aditamento ou ressalva a respeito, pois a circulação do título, de boa-fé, é condição por si só suficiente para transmitir todos os direitos que nele estão impregnados. Em suma, como o direito se impregna no documento, o fenômeno que ocorre – e a lição é sempre de Ascarelli – não é o da circulação do crédito, mas o da circulação do direito, materializado no título. (*Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, 2.<sup>a</sup> ed., Saraiva, 1969, p. 11, nota 12). Daí a feliz observação de Comparato, no teor de que os títulos de crédito são documentos dispositivos e não somente constitutivos de direitos (in “Títulos da Dívida Agrária”, parecer publicado na obra *Direito Empresarial*, Saraiva, 1990, p. 462).

Estas observações prévias nos levam à asserção de que, além dos títulos de crédito, há outros títulos legalmente aptos a circularem autonomamente. Circulação autônoma é justamente a que opera toda transmissão dos direitos incorporados ao título, sem se subordinar a qualquer ato, ressalva externa, formalidade ou documento complementar, estranho ao título.

## 2.2 Títulos circulatórios como gênero

Esses papéis são, portanto, *títulos circulatórios*. Essa é a terminologia que ora adotamos, para os fins deste estudo, ao abrigo de respeitáveis doutrinadores que a adotam (cf. Gualtieri & Winisy, *Títulos Circulatórios*, Ed. Eudeba, Buenos Aires, 1962, p. 16).

Esse é o gênero que tem como espécies:

- a) os títulos de crédito;
- b) os títulos representativos (também designados títulos de crédito impropriamente ditos);
- c) os títulos de participação; e
- d) os títulos ao portador.

Todos eles, quando ao portador, ou quando nominativos com cláusula à ordem; ou quando nominativos, sem cláusula à ordem, mas endossáveis por força de lei, todos eles são, a nosso ver, títulos circulatórios.

Lembre-mos, finalmente, a bem da coerência destas linhas, que, contendo os títulos circulatórios obrigações de conteúdo econômico – o que faz com que se enquadrem como coisas móveis – são passíveis de circulação não apenas pelos mecanismos do direito cambial (“endosso translatício”, quando nominativo, ou simples entrega física, quando ao portador) mas também pela forma genérica de transmissão de obrigações no Direito Privado, ou seja, através da cessão de crédito (Código Civil, arts. 1.065 *et seq.*), salvo quando a lei expressamente o proíbe. Serve de exemplo o certificado de privatização, título nominativo e não negociável, criado pela Lei 8.018, de 18.04.1990.

## 2.3 Títulos de Crédito

Sob um enfoque bem simplificado, pode-se dizer que nos títulos de crédito estão incorporados os direitos referentes a uma operação de crédito pura, ou seja, aquela que se processou mediante entrega de dinheiro atual contra dinheiro futuro, ou entrega de mercadoria atual contra pagamento futuro de seu preço. Daí falar-se que são títulos de crédito propriamente ditos.

2.4 Nos títulos de crédito impropriamente ditos, ou títulos representativos, não ocorre nenhuma operação de crédito. Simplesmente, utilizando-se da técnica jurídica elaborada pela doutrina dos títulos de crédito, incorpora-se ao documento um *direito sobre a coisa*. A “coisa” vem a ser um bem móvel corpóreo, geralmente mercadoria: os direitos sobre essa mercadoria – v.g., os direitos de proprietário da mercadoria – ficam transpostos e incorporados ao título, como ocorre no conhecimento de depósito ou no conhecimento de transporte. Assim, quem tem o documento é o dono da mercadoria descrita no título, porque o título é a mercadoria. E pode vendê-la negociando o título e entregando-o (ou seja, fazendo o título circular). Quem compra o título compra a mercadoria que, juridicamente, está impregnada no papel.

Vê-se aqui, novamente, o acerto da lição de Ascarelli, pois se não há, quanto aos títulos representativos, operação de crédito, fica claro que não se dá, com a transmissão

do título, nenhuma circulação de crédito. Dá-se, isto sim, a circulação do direito de propriedade.<sup>1</sup>

Insistimos, assim, neste ponto: não há, aí, operação de crédito, pois no mesmo momento em que o proprietário da mercadoria a coloca em mãos do depositário ou transportador, nesse mesmo momento recebe ele o documento representativo dos bens. Não obstante não haja operação de crédito, nem por isso deixa de ocorrer o surgimento de um título circulatório, pois, como se verá linhas abaixo, tanto o conhecimento de depósito, como o de transporte, são transmissíveis mediante endosso. São, pois, títulos circulatórios.

2.5 Os títulos de participação, que têm na ação ao portador de uma sociedade anônima sua melhor exemplificação, asseguram ao portador exercer direitos de participação. Não se há de ver na ação ao portador, atualmente proibida no direito brasileiro, um título de crédito, mas sem dúvida tem feição circulatório.

2.6 Já os títulos ao portador, regidos pelo Código Civil, arts. 1.505 a 1.511, documentam um crédito. Mas não se trata de crédito que confere o direito de receber algum valor financeiro, por exemplo uma soma em dinheiro. Isso é proibido expressamente, por preceito explícito da legislação penal, que, através do art. 292, do CP, vem emprestar reforço ao comando legal constante da norma de direito privado.

Essa figura penal intitula-se “emissão de título ao portador sem permissão legal”. Para sua caracterização, incrimina-se a ação de “emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador, ou a que falte o nome da pessoa a quem deva ser pago”. É evidente, no preceito, a preocupação de impedir, no território nacional, a circulação de qualquer título ou papel que faça concorrência à moeda nacional.

Em síntese: o título ao portador do Código Civil, que não se confunde com nenhum título de crédito ao portador, contém promessa do emitente de cumprir obrigação de fazer, como ocorre com o ingresso de um espetáculo artístico ou esportivo, ou com o bilhete de passagem de ônibus, metrô ou trem. Exemplo interessante dessa categoria, na lição de Carvalho de Mendonça, é o bilhete de loteria, embora o insigne Mestre dele diga ser um título ao portador impróprio ou imperfeito (*Tratado*, vol. V, 2.<sup>a</sup> pte., 6.<sup>a</sup> ed., n. 514).

(1) Justamente porque, nos títulos representativos, a coisa está corporificada no documento, o funcionamento desses documentos não pode prescindir da colaboração de agentes econômicos, fiscalizados pelo Poder Público, como acontece com os armazéns gerais, ou as empresas de transporte. Devem efetivamente receber, conferir e guardar sob sua direta e grave responsabilidade, as mercadorias depositadas. E estas devem observar estrita correspondência com as indicações de qualidade e quantidade constantes do título em que se materializam juridicamente. A questão cerca-se de tanta relevância que o Direito Penal vem em reforço à norma de Direito Privado. É crime, com efeito, praticar a ação consistente em emissão irregular de conhecimento de depósito ou *warrant*, ou seja, fazê-lo em desacordo com disposição legal (art. 178 do Código Penal)

### 3. TÍTULOS CIRCULATÓRIOS: ROL

#### 3.1 Extensa é, na legislação brasileira, a relação dos títulos circulatórios

Valendo-nos da lição de Bulgarelli (*Títulos de Crédito*, 11.ª ed., Atlas, p. 106, n. 2.41), de quem, a propósito, divergimos em alguns poucos pontos, pensamos ser válida a tentativa de elencá-los, não obstante saibamos que, em função de fatores econômicos e jurídicos (tributação, p. ex.), oscila sua maior ou menor aplicação prática.

Verificaremos, à leitura do rol abaixo, que, em sua maior parte, trata-se de títulos de crédito. Assumem, muitas vezes, cumulativamente, a natureza de *valores mobiliários*.<sup>2</sup> Outras vezes, os títulos circulatórios não são senão títulos ao portador.

#### 3.2 *Ei-los: (Indicamos entre parênteses a fonte normativa básica de que cada um provém)*

Eis a respectiva relação:

1. Letra de câmbio (Convenção de Genebra de 07.06.1930, para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias – Anexo I – a que o Brasil aderiu em 26.08.1942, promulgada pelo Decreto 57.663 de 24.01.1966, com ressalva de certas “reservas” constantes do Anexo II; e subsidiariamente, o Decreto 2.044, de 31.12.1908, a assim chamada Lei Saraiva – designação originária do nome do autor do texto do substitutivo ao projeto de que o diploma surgiu, o ilustre José Antonio Saraiva).
2. Nota Promissória (mesma fonte normativa);
3. Cheque (Lei 7.357, de 02.09.1985. Obs.: essa lei consolidou entre nós o texto da Convenção de Genebra de 19.03.1931 para adoção de uma Lei Uniforme de Cheques a que o Brasil aderiu em 26.08.1942, promulgada pelo Decreto 57.595 de 07.01.1966).
4. Duplicata Mercantil (Lei 5.474 de 18.07.1968);
5. Duplicata de Prestação de Serviços (*idem*);
6. Certificado de Depósito Bancário (CDB) – modalidade simples – Lei 4.728 de 14.07.1965, art. 30.
7. Certificado de Depósito Bancário em garantia (CDB com lastro em ativos financeiros depositados em Banco de Investimento – art. 31 da Lei 4.728/65; ou Banco Múltiplo com carteira de Investimento).

<sup>(2)</sup> “Os valores mobiliários possuem, como diferença específica em relação aos títulos de crédito *stricto sensu*, o fato de serem sempre emitidos em série, tendo os títulos de cada série características idênticas. Daí decorre que, dentro da mesma série, os valores mobiliários são economicamente fungíveis: pelo fato de terem a mesma cotação, eles podem ser substituídos, uns pelos outros, sem qualquer variação de ordem econômica. Essa a razão pela qual a prática negocial, consagrada na vigente Lei de Sociedades por Ações, criou a custódia de ações fungíveis.” A lição é de Comparato (*Direito Empresarial*, Saraiva, 1990, p. 463).

8. Letra de Câmbio Financeira (Lei 4.728/65, art. 27);
9. Nota Promissória Financeira (*idem*);
10. Letra Imobiliária (Lei 4.380 de 21.08.1964, art. 44 *et seq.*);
11. Cédula Hipotecária (Decreto-lei 70 de 21.11.1966, art. 10 e *et seq.*);
12. Letra Hipotecária (Lei 7.684 de 02.12.1988);
13. Cédula Rural Pignoratícia (Decreto-lei 167 de 14.02.1967);
14. Cédula Rural Hipotecária (*idem*);
15. Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (*idem*);
16. Nota de Crédito Rural (*idem*);
17. Nota Promissória Rural (*idem*);
18. Duplicata Rural (*idem*);
19. Cédula de Crédito Industrial (Decreto-lei 413 de 09.01.1969);
20. Nota de Crédito Industrial (*idem*);
21. Cédula de Crédito à Exportação (Lei 6.313 de 16.12.1975);
22. Nota de Crédito à Exportação (*idem*);
23. Cédula de Crédito Comercial (Lei 6.840 de 03.11.1980);
24. Nota de Crédito Comercial (*idem*);
25. Conhecimento de Depósito (Decreto 1.102, art. 15, de 21.01.1903);
26. *Warrant* (*idem*)
27. Conhecimento de Transporte de Mercadoria por terra, água e mar (Decreto 19.473 de 10.12.1930);
28. Conhecimento de Depósito Cooperativo (Lei 5.764 de 16.12.1971, art. 82);
29. *Warrant* Cooperativo (*idem*);
30. Conhecimento de Transporte Intermodal (Lei 6.288 de 11.11.1975);
31. Certificado de Depósito de Ações – Lei 6.404/76, art. 43 (ver ressalva a seguir, item 3.3.1)

32. Certificado de Depósito de Debêntures – Lei 6.404/76, art. 63, § 2.º (ver, igualmente, ressalva abaixo, item 3.3.1).
  33. Certificado de Partes Beneficiárias (*Idem*, art. 49);
  34. Debêntures (*Idem*, arts. 52 e 64; Decreto 177-A de 15.09.1893; Lei 4.728 de 14.07.1965, art. 26; Lei 6.404/76, art. 52 *et seq.*);
  35. Cédula Pignoratícia de Debêntures (Lei 6.404/76, art. 72);
  36. Bônus de Subscrição (*idem*, art. 75);
  37. Nota Promissória de Companhia para emissão pública – *commercial paper* – (Resolução 1.723 de 27.06.1990, do Bacen e Instrução CVM n. 134 de 01.11.1990);
  38. Cédula de Produto Rural (Lei 8.929 de 22.08.1994);
  39. Título ao Portador (Código Civil, art. 1.505);
  40. Título de Legitimação nominativo, endossável (Código Civil, art. 1.510).
  41. Títulos Públicos, emitidos pelo Tesouro, nacional, estadual ou municipal – p.ex., Títulos da Dívida Agrária (Lei 4.504/64); Obrigações de Guerra; Títulos da Dívida Pública Fundada Federal; Apólices do Tesouro Nacional; Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN —; Obrigações do Tesouro Nacional – OTN; LFT – Letra Financeira do Tesouro; Bônus do Tesouro Nacional – BTN; Bônus do Banco Central – BBC; Nota do Tesouro Nacional – NTN etc. A fonte normativa é específica para cada título. Estados da Federação, Distrito Federal e Municípios também podem criar títulos circulatórios públicos, e os têm criado, cabendo lembrar que compete ao Senado Federal estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Constituição da República, art. 52, inc. IX).
- 3.3 Não relacionamos acima a ação de sociedade anônima, eis que desde 1990, pela Lei 8.021/90, não mais pode revestir a forma ao portador ou endossável; e quanto à ação nominativa, os direitos que emanam de sua titularidade provém da condição de acionista, como tal registrado no Livro de Registro de Ações Nominativas da sociedade anônima emissora, pouco ou nada importando a existência de um título (certificado de ação em poder do proprietário da ação).
- Regra geral, na atualidade, nas companhias abertas, o registro das ações nominativas é escritural, sem emissão de certificados (Lei 6.404/76, art. 34). Não obstante tal, urge reconhecer que a ação de companhia aberta é um valor mobiliário, observação da maior importância, já que, tradicionalmente, os valores mobiliários formalizam-se através de títulos. A ação nominativa, escritural, entretanto, sem deixar de ser um valor mobiliário, não reveste a forma física de título.
- 3.3.1 Do mesmo modo que as ações ao portador e as ações nominativas endossáveis, cuja existência foi banida da legislação brasileira, entendemos que o *certificado de depósito de ações* (supra, n. 31) previsto na lei das sociedades por ações (art. 43 da Lei 6.404/76), embora não revogado expressamente, está derogado. Esse entendimento de que



ocorreu, no caso, uma revogação implícita, tem, parece-nos, sólido fundamento jurídico. Representa uma avaliação prudente dos efeitos da Lei 8.021/90 sobre o dispositivo em questão. Para tanto, há que levar-se em conta o disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei 4.657 de 04.09.1942), e considerar-se revogado o art. 43 da Lei das Sociedades por Ações, eis que a lei posterior revoga a anterior (...) quando seja com ela incompatível.

O certificado de depósito de ações é título circulatório lastreado em ações endossáveis e/ou ações ao portador. Somente foi prevista sua emissão por Instituição Financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados. A lei societária expressamente prevê que o certificado de depósito de ações pode ser transferido mediante endosso em preto ou em branco (art. 43, § 3.º).

A Lei 8.021/90, um dos diplomas centrais da legislação promulgada no Brasil para implantar o chamado “Plano Collor” (ou Plano Collor 1), dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais e deu outras providências. No bojo destas, revogou os preceitos da legislação então vigente que permitia o anonimato em qualquer investimento. Ficou textualmente vedada “a emissão de títulos e a captação de depósito ou aplicações ao portador ou nominativo-endossáveis” (art. 2, inc. II); alcançou, dentro dessa linha de preocupação, as ações de sociedades anônimas, estabelecendo a obrigatoriedade da forma nominativa (art. 4.º da Lei 8.021/90). Ademais, revogou expressamente os arts. 32 e 33 da lei das anônimas. Esses dispositivos previam, respectivamente, a existência de ações endossáveis e ações ao portador dentro da companhia. Por derradeiro, a Lei 8.021/90 revogou as “demais disposições em contrário”. Como o certificado de depósito de ações é documento representativo apenas de ações endossáveis ou ao portador, e estas não mais existem, resulta, a nosso ver, que aludido título circulatório também não mais existe. Foi revogado de modo implícito pela citada Lei 8.021/90, por ser incompatível com o sistema único de forma de ações, necessariamente nominativas, desde então posto em vigor.

Idêntico raciocínio aplica-se ao certificado de depósito de debêntures (supra, n. 32), lastreado em debêntures ao portador ou endossáveis (art. 63, § 2.º da Lei 6.404/76).

3.3.2 Também não arrolamos dentre os títulos circulatórios o conhecimento de frete emitido não à ordem, criado pelo Decreto 20.454 de 29.09.1931, que não comporta endosso, mas que, como é próprio dos títulos com cláusula não à ordem, admite cessão (art. 2.º, última alínea).

3.3.3 Já o conhecimento aéreo, originário de contrato de transporte aéreo de carga (Lei 7.565 de 19.12.1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – art. 235 *et seq.*), é título representativo de carga, mas não há, a seu respeito, previsão legal de endosso, previsão essa que, ao contrário, existe, expressamente, em relação ao conhecimento de transporte de mercadoria por terra, água e mar (supra, n. 27), a que a lei textualmente atribui natureza de título à ordem, quando não for ao portador. Assim, e s.m.j., parece-nos que o conhecimento aéreo não é título circulatório. E uma razão de ordem prática indica o motivo dessa circunstância, relacionado à rapidez do transporte aéreo, graças a qual em poucas horas qualquer carga pode ser deslocada entre os pontos mais distantes de nosso planeta. Esse motivo mostra-se suficiente para inibir, na prática, a realização de negócios jurídicos sobre documentos representativos de carga aérea.

3.3.4 Fundamento jurídico idêntico ao citado no n. 3.3.1 supra – revogação por lei superveniente – invocamos para excluir do rol dos títulos circulatórios o bilhete de mercadoria. Incorporado ao direito positivo nacional pelo Decreto 165-A de 17.01.1890, não logrou utilização efetiva. Referindo-se à origem italiana dos bilhetes de mercadoria, Carvalho de Mendonça justificou, em seu Tratado, a sumariedade de seus comentários – “brevíssimos a respeito (...) pela razão que fica indicada, o desuso em que permanecem” (v/II.ª parte, n. 1.059).

Discorrendo sobre esse título, Fran Martins lembra que “Algumas vezes o legislador insistiu em reanimá-lo, como aconteceu quando da alteração da Carteira de Redesconto do Banco do Brasil, promovida pela Lei 160, de 31.12.1935 (...) ou mais recentemente através da Lei 4.829, que institucionalizou o crédito rural” (*Títulos de Crédito*, 3.ª ed., Forense, II/274, 1990). Este último diploma voltou à cena com o bilhete de mercadoria, arrolando-o dentre os instrumentos aptos a constituírem garantia dos empréstimos rurais (art. 25, inc. V), mas sem alcançar efeitos práticos. Ilustre doutrinador, em obra recente, referindo-se ao bilhete de mercadoria, insistiu nesse mote: “Permaneceu instituto morto, existente apenas nos textos legislativos” (Ary Brandão de Oliveira, *Direito Cambiário Brasileiro – Curso*, Ed. Cejup, Belém, 1994, p. 328).

Pois bem: com a promulgação da recente Lei 8.929, de 22.08.1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (elenco acima, n. 38), regulando por inteiro e de modo diverso o assunto e revogando disposições legais em contrário, temos plena convicção de que o bilhete de mercadoria foi excluído da legislação brasileira em vigor.

#### 4. FUNÇÕES A QUE SE DESTINAM OS TÍTULOS CIRCULATÓRIOS

4.1 *Vistos pela sua função econômica, os títulos acima referidos podem ser, em sua maior parte, aglutinados em razão do sistema de organização de crédito a que pertencem*

Assim, há um sistema próprio do mercado de capitais; outro de crédito rural; outro de crédito industrial; outro de crédito à exportação (o “siscomex”); outro de crédito comercial; e outro de crédito imobiliário. Cada um tem títulos de crédito específicos, como facilmente se identifica pela simples terminologia.

Letra Imobiliária, Letra Hipotecária e Cédula Hipotecária ligam-se ao sistema financeiro da habitação, infelizmente desativado, desde a extinção do Banco Nacional de Habitação.

As diversas cédulas rurais, bem como a nota de crédito rural, integram o sistema de crédito rural, sistema esse cujo diploma básico é a Lei 4.829, de 05.11.1965 (Ementa: “Institucionaliza o crédito rural”); a nota promissória rural, a duplicata rural, o *warrant* e, mais recentemente, com peculiaridades específicas, a cédula de produto rural, complementam esse conjunto.

Coadjuvantes do sistema de crédito rural, são os títulos cooperativos (conhecimento de depósito cooperativo e *warrant* cooperativo).

Os títulos representativos – títulos de crédito impropriamente ditos, são instrumentos da maior importância dentro dessa estrutura jurídica de circulação de direitos através de títulos. Aparecem, aí, os diversos conhecimentos de depósito e de transporte, assim como os certificados de depósito de ações e de debêntures.

A cédula de crédito à exportação e a respectiva nota de crédito à exportação integram o instrumental da política de comércio exterior, ao passo que a cédula de crédito comercial e a nota de crédito comercial destinam-se a instrumentalizar, para o comércio, as linhas de crédito específicas que lhe são alocadas.

Evidentemente, a duplicata mercantil fica integrada dentro dessa malha de relações entre fornecedores e clientes, ou entre fornecedores e consumidores, mas não tem qualquer vínculo estrutural com algum tipo de sistema de crédito organizado em funções de políticas públicas de incentivo e incremento à produção. Por isso, merece maiores considerações em separado, linhas abaixo.

Há, ainda, títulos específicos do mercado financeiro, como o “CDB” – Certificado de Depósito Bancário, e a “Letra de Câmbio Financeira”, aquele destinado a documentar captação de recursos financeiros feito por Instituições Financeiras, no mercado de dinheiro, e esta destinada à captação de recursos para linhas de crédito direto ao consumidor. Com o surgimento dos bancos múltiplos, incorporando em seu contexto as antigas “financeiras” (sociedades de crédito, financiamento e investimento), a Letra de Câmbio Financeira foi desativada; e o “CDB”, embora muito citado, na verdade é praticado sob a forma de “RDB” – Recibo de Depósito Bancário – uma simples aplicação mediante depósito a prazo no banco, contra entrega de um comprovante (o “recibo de depósito”), do qual consta a data de vencimento e resgate da aplicação. Assim, na generalidade dos casos, o “CDB”, visto como cártula (o “certificado de depósito”) também está saindo de moda.

Integram o mercado financeiro, por certo, e ainda, as debêntures de emissão pública e os *commercial papers* (Notas promissórias de sociedades anônimas), que concomitantemente são títulos societários, ao lado dos bônus de subscrição, das partes beneficiárias e dos certificados destas.

As debêntures, como a prática atual vem revelando, prestam-se à captação de recursos financeiros de prazo longo – (longo, diga-se, para os padrões brasileiros: dois a cinco anos). Prestam-se magnificamente à geração de *funding* para as operações de arrendamento mercantil. E, nos últimos tempos, vem sendo utilizadas na chamada engenharia financeira de securitização, eis que permitem o alongamento do prazo de vencimento de dívidas renegociadas.

Todos esses títulos – “CDB”, “RDB”, NP de SA (*commercial papers*), debêntures, por serem ofertados ao público em geral, após prévia aprovação das autoridades competentes (Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários), sob fiscalização destas e com participação de agentes intermediários, classificam-se, a seu turno, como valores mobiliários. Mas o que mais interessa observar é que, de um modo geral, não se apresentam com existência física, ou seja, a cártula, o título materializado em um papel-documento não existe. É apenas um registro escritural, que fica contabilizado na Instituição Financeira gestora, dando-se ao credor apenas um extrato.

Não há, aliás, novidade alguma nesse fato, pois de há muito se pratica entre nós, especialmente nas companhias abertas, o sistema de ações escriturais, quer dizer, ações de sociedade anônima sem emissão do co-respectivo certificado. Invoque-se, no passo, Arnoldo Wald, apontando as origens norte-americanas e as vantagens do sistema de ações escriturais (“O Regime Jurídico das Ações Escriturais,” *RDM* 67/17) e Mauro Rodrigues Pentead, dando notícia fundamentada e minuciosa do transplante da experiência brasileira para o moderno direito societário português (“Disciplina Legal das Ações Escriturais em Portugal”, *RDM* 79/115).

4.2 Desse vasto elenco de títulos circulatórios, restam, pois, uns poucos, nesse contexto, que não se enquadram desde logo no figurino de algum sistema de política de crédito. Despontam, aí, as figuras da Letra de Câmbio, da Nota Promissória, da Duplicata e do Cheque.

4.2.1 A Letra de Câmbio jamais vingou entre nós. Surgida, com o feitio atual, em 1908, “não foi bem recebida pelo comércio brasileiro”, como lembra Carvalho de Mendonça. A imprensa apreciou a nova lei com acrimônia – são palavras do Mestre – e cogitou-se de suspender sua execução (Tratado, V, 2.ª pte., n. 553). Pelas notórias vicissitudes decorrentes de largos obstáculos: praças distantes, serviço postal precário, rede bancária inexistente, e, sobretudo, por força de um traço cultural muito significativo no comércio nacional, esse título de crédito, ao mesmo tempo que se firmava como sólido instituto jurídico, sobre o qual se erigiram todas as demais figuras cambiariformes, nunca se difundiu em sua aplicação prática. Não suplantou o uso tradicional dos créditos mercantis, assinados pelos comerciantes, nem ao uso da segunda via da fatura, assinada pelo devedor, prática de que, afinal, se originou a duplicata mercantil.

Consolidou-se, de fato, com o tempo, a praxe de, na cópia da fatura, pegar-se, no ato da venda mercantil, a assinatura do comprador, o que, convenhamos, era bem mais rápido e simples do que sacar uma letra de câmbio, apresentá-la a aceite, recebê-la de volta e novamente apresentá-la, no vencimento, para receber seu valor (...) Levando-se a cópia da fatura ao banco para, com lastro nela, obter-se financiamento do giro da mercadoria, colhia-se com singeleza o mesmo ou melhor resultado. Cópia é sinônimo de duplicata, e foi assim que, por impulso desses usos, finalmente a legislação criou a duplicata, embora o houvesse feito por motivação tributária, para poder cobrar o imposto sobre vendas, criado no início da década de 20 (...).

4.2.2 A duplicata mercantil, surgida pelo modo assim exposto, fez escola entre nós. E projetou-se para a área de prestação de serviços, mas, enquanto título de crédito, enfrenta hoje dois fatos novos: a informática está desmaterializando a duplicata, transformada em meros registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco. (Cf., a propósito, Nelson Abrão, op. cit. no item n. 2, acima e Newton de Lucca, *A Cambial Extrato*, Ed. RT, São Paulo, 1985). O banco, a seu turno, faz a cobrança, mediante expedição de simples aviso ao devedor – os chamados “boletos” –, de tal sorte que o título em si, na sua expressão de cártula, somente vai surgir se o devedor se mostrar inadimplente. Do contrário – e tal corresponde à imensa maioria dos casos – a duplicata mercantil atem-se a uma potencialidade que permite se lhe sugira a designação de duplicata virtual. O outro fato novo que afeta a duplicata surge no âmbito das vendas a consumidor final. Nestas operações, quando feitas a prazo, bem mais prático do que o saque de duplicata é a documentação da operação através de cheque pré-datado.

4.2.3 Cabe, ainda, nesse quadro, analisar a questão do cheque, meio de pagamento, e documento sempre questionado quanto a ser, ou não, um título de crédito (cf. J. Eunápio Borges, *Títulos de Crédito*, 2.ª ed., Forense, 1976, p. 161).

Pois o cheque também está sofrendo o embate da informática, assediado por fatores ligados à modernização bancária. Como meio de pagamento, ocorre sua substituição pelo débito autorizado em conta corrente bancária e pelo cartão de crédito. Como instrumento de saque de dinheiro pelo próprio correntista, perde terreno para os cartões de banco com tarja magnética, que permitem agilidade bem mais considerável, envolvem custo mais moderado e, ensejam, para fins de saque, a utilização de máquinas específicas, as chamadas “ATM.”

Se a esse panorama se adicionar a utilização do cartão de crédito – hoje largamente associado ao cartão magnetizado de conta corrente bancária – e, talvez em breve tempo, dos chamados “cartões inteligentes” – os *smart cards* –, já pré-carregados de um valor financeiro que se vai usando até esgotar-se, ver-se-á que o futuro do cheque não parece muito promissor.

O cheque, porém, vem ganhando, entre nós, nova função, através da modalidade criativa adotada pelos nossos homens de negócio, o cheque pré-datado (ou “cheque pré”, como se usa falar), referido linhas acima.

4.2.4 Com certeza, a Nota Promissória, dentre os títulos de crédito, é o que resta mais incólume ao assédio de modernas tecnologias. Talvez por ser própria de operações avulsas entre particulares e também porque já nasce do punho do próprio devedor, que a emite prometendo pagar a soma ao ensejo do vencimento (...).

Presta-se, também, magnificamente a ser vinculada a outros negócios jurídicos, como acontece nos compromissos de compra e venda de imóveis. Por isso, por ora está resistindo. Mas, é inegável que sua utilização é sobremodo facilitada pela circunstância de que pode ser formatada e impressa por computador, bastando a assinatura do emitente.

4.3 Circulatórios por sua própria natureza, os títulos ao portador parecem escapar também às pressões da moderna informática. Talvez porque a ela estejam se adaptando mais facilmente, através da inserção de tarjas magnetizadas, como ocorre nas passagens de transporte urbano do metrô, ou nos volantes magnetizados de certos sorteios lotéricos oficiais.

## 5. TÍTULO DE CRÉDITO: DOCUMENTO NECESSÁRIO?

Ante esse quadro, cabe a pergunta: qual o futuro dos títulos circulatórios? Em especial, qual o futuro dos títulos de crédito, enquanto – invocando a clássica definição de Vivante – documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado?

Afinal, obrigações cambiais importantíssimas, como o endosso e o aval, devem constar de declarações apostas fisicamente sobre o título de crédito.

E, mais: a força processual peculiaríssima, de que dotados os títulos de crédito, por uma legislação que os considera títulos executivos extrajudiciais (CPC, art. 585), não pode prescindir da figura física do título. Impõe-se ao credor juntá-la de plano ao processo de execução, eis que a cártula é o título em que se funda a execução (CPC, art. 614, inc. I).

Que prognósticos podem ser feitos a partir dessa crescente desmaterialização?

## 6. A IRRESISTÍVEL INSTRUMENTALIZAÇÃO ESCRITURAL

6.1 *Por certo não se pretenderá resistir à instrumentalização escritural que rapidamente vai abrangendo todos os títulos circulatórios*

É um fato cuja evidência não pode ser negada. Resulta da conjugação de dois fatores: enorme volume de documentos a ser administrado (criação, circulação, apresentação, quitação etc.) e sua fácil, rápida e econômica substituição pelos registros eletrônicos efetuados através de computadores, cuja transmissão se faz por via informatizada.

Interessa fazer esta observação porque a veloz informatização, a partir das Instituições Financeiras, alcança todos os agentes econômicos e mesmo os seres humanos na sua condição mais simples de pessoas naturais, como consumidores e usuários de serviços bancários.

## 7. REPENSAR A TEORIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO?

Assim, é evidente que, em prazo que reputamos breve, o Direito, especialmente o Direito Comercial, deve repensar consideravelmente a doutrina sobre circulação de direitos materializados em títulos (ou seja, direitos literalmente declarados sobre um documento de papel, as “cártulas”), longamente elaborada pela teoria geral dos títulos de crédito.

Imaginamos que os títulos de crédito não deixarão de existir, mas terão sua utilização reduzida. Declarações cambiais da maior importância como, por exemplo, o aceite e o aval, histórica e legalmente apostas sobre o papel em que se consubstancia a cártula, deverão ser reformuladas, simplesmente porque o título, enquanto documento material (“papel”), dotado de natureza de coisa corpórea, está deixando de existir em sua forma física.

### 7.1 *Essa evolução, entretanto, não alcançou seu termo final. E isso por duas razões*

A primeira é que a evolução informatizada da circulação de créditos ainda não logrou sua forma definitiva, se é que um dia se chegará nesse ponto.

A segunda razão está no fato de que a Ciência Jurídica, tentando correr atrás dos fatos, ainda está longe de ter uma doutrina e uma legislação elaborada para essa nova realidade tecnológica.

O que podemos dizer, na atualidade, é que ações nominativas, debêntures e títulos da dívida pública existem legalmente sob modalidade exclusivamente escritural e essa metodologia está funcionando a contento. Centrais de Registro, Custódia, Compensação e Liquidação desses valores financeiros desmaterializados (tipo “Celic” e “Setip”) dão plena operacionalidade ao sistema.

Os demais títulos circulatórios devem, por ora, sob o ângulo da legislação vigente, formalizar-se como documentos escritos, observado o formalismo legal, mas, negociados ou postos em cobrança por via bancária, não circulam fisicamente. Servem de lastro para serem objeto de cobrança escritural, como ocorre com a duplicata (ver acima, n. 4.2.2). Se, entretanto, não forem regularmente liquidados quando do vencimento, deverão ser utilizados em sua forma cartular, tanto para fins de protesto cambial, como para fins de protesto falimentar e pedido de falência, como, ainda, para instruírem ação de execução contra devedor solvente, sob a índole processual de títulos executivos extrajudiciais (CPC, art. 585).

A existência física do título, enquanto documento materializado em um papel, também, por ora, parece-nos inevitável, sempre que se cogitar de transmitir sua propriedade a terceiro, via endosso, ou de garanti-lo através de aval. As notórias vantagens de endosso translatício sobre a cessão de crédito, e do aval sobre a fiança, tornam necessário – ante as normas hoje vigentes – haja uma cártula sobre a qual essas declarações cambiais sejam apostas.

## 7.2 Mas o caminho parece que será outro

O emprego irresistível da informática vai ampliar e acelerar a criação e circulação desmaterializada de créditos (sem falar do próprio dinheiro, a moeda escritural, a merecer um estudo a parte).<sup>3</sup>

Na perspectiva da atualidade, não há argumento que faça prever seja estancada essa realidade.

As respostas que o Direito já deu, ou está dando, sinalizam caminhos que, a seu turno, também se valem da informática. Invocamos, nessa linha de raciocínio, o sistema escritural válido para ações, debêntures, títulos públicos e valores mobiliários em geral, com seus correspondentes mecanismos eletrônicos de registro, extrato, bloqueio, negociação em bolsa, compensação e liquidação em centrais informatizadas voltadas a esses fins (ver acima, n. 7.1).

Outro caminho, inovado pela legislação de duplicatas, desponta na figura da *declaração cambial extra-cartular*. É o que acontece com o aceite presumido da duplicata (Bulgarelli, *Títulos de Crédito*, 11.ª ed., p. 405).

Esse aceite, como decorre da Lei 6.458/77, que imprimiu nova redação ao art. 15 da Lei 5.474, é desnecessário nas circunstâncias ali apontadas.

Ou seja, é dispensável quando suprido pela existência, cumulativamente, da triplicata protestada, acompanhada de documento hábil a demonstrar a entrega da mercadoria e ocorrer ausência de recusa de aceite por iniciativa expressa do sacado. Dispensa-se, também, o aceite apostado sobre o título quando o sacado, com anuência da Instituição Financeira portadora da cobrança, retém a duplicata em seu poder até o vencimento, desde que comunique por escrito, à apresentante, o aceite e a retenção (Lei 5.474, art. 7.º §§ 1.º e 2.º). E nesse caso o protesto se fará por indicação.

Em outras palavras: o “aviso de cobrança” expedido pelo banco é apresentado ao sacado com um pequeno impresso onde o devedor assina o recibo de que recebeu o aviso de cobrança. Mas nesse impresso já está escrito que o devedor retém o título e o está aceitando. Esse recibo de entrega do aviso volta para as mãos da Instituição Financeira, que, assim, sem a existência física da duplicata, pode protestá-la por indicação (art. 13, § 1.º da Lei 5.474, com a redação dada pelo Decreto-lei 436 de 1969). Tudo isso se pode fazer por métodos meramente escriturais e informatizados.

Dispensa-se, por completo, o uso da duplicata-papel!

(3) Estará o papel-moeda fadado a desaparecer? Por que não? A tendência ao registro meramente escritural dos valores referentes a créditos, nada deve ter de chocante. É algo que já ocorre, em larga escala, entre o Banco Central, as Instituições Financeiras e as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham conta corrente em banco.

O que se torna visivelmente concreto revela-se sob a realidade de registros escriturais. Apenas o dinheiro em poder do público, uma mera fração do meio circulante, aparece em sua expressão física de papel-moeda. Vale dizer, a técnica de registro escritural dos haveres financeiros, ao mesmo tempo em que alcança a fase de documentação das operações de crédito, está atingindo por igual o território da moeda. Ousando um exercício de futurologia, dir-se-ia que, no futuro, ao invés de levarmos no bolso a carteira de dinheiro, levaremos o cartão inteligente (*smart card*), carregado com certa quantidade de crédito escritural. A cada pagamento com o cartão, esse vai se descarregando, do mesmo modo como hoje a carteira vai se esvaziando, a cada desembolso em papel-moeda.

7.2.1 Outra alternativa, que o Direito Privado pode franquear para ajustar os títulos de crédito à moderna informática consiste em permitir-se, na legislação, a criação de *títulos de crédito atípicos*. Nesse sentido, o *Projeto de Código Civil*, coordenados pelo eminente Prof. Miguel Reale, já aprovado na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei 634-B, de 1975, redação final, *Diário do Congresso Nacional*, suplemento ao 047, Seção I, 17.05.1984) e há algum tempo em trâmite no Senado da República, abre um caminho. Resulta das normas do Projeto – (Título VIII, arts. 889 a 905, do Livro I da Parte Especial – Direito das Obrigações), elaboradas na fase de anteprojeto pelo saudoso Mestre Mauro Brandão Lopes, que nele se propõe a possibilidade das partes interessadas criarem o título de crédito que acharem cabível, observados os comandos gerais da legislação. Ou seja, abandona-se o sistema hoje vigente de *numerus clausus*. Em vez de serem títulos de crédito apenas aqueles que a lei cria expressamente com essa natureza, outros, *atípicos*, poderão validamente surgir, por iniciativa do interessado. É a melhor interpretação que se pode dar ao texto projetado, consoante percuciente análise do jurista Antonio Mercado Júnior, cuja opinião mostra-se favorável a essa fórmula (“Observações Sobre o Anteprojeto de Código Civil, Quanto à Matéria dos Títulos de Crédito, Constantes da Parte Especial,” Livro I, Título VIII, in *RDM* 9/113 *et seq.*), sem que se possa omitir alusão às veementes críticas de Comparato e Rubens Requião (“Projeto de Código Civil,” in *RDM* 17/179 e *RDM* 17/133, respectivamente) (ver, a propósito o estudo de Paulo Arminio Tavares Buechele, “Os Títulos de Crédito no Projeto de Código Civil Brasileiro,” *RDM* 78/61).

Ora, ante o fato novo da informática, uma fórmula legislativa mais aberta talvez seja a solução para compatibilizar as grandes conquistas da teoria dos títulos de crédito com a instrumentalização eletrônica, conforme a conveniência das partes. A legislação de títulos de crédito teria, assim, a plasticidade que a informática está forçando surgir, dentre de um figurino eletrônico cuja elaboração final longe está de ser alcançada.

7.3 Resta falar das soluções que o Direito Processual Civil está oferecendo tanto através de recentes modificações feitas no processo de execução como através da criação do instituto da ação monitória.

De fato, as recentes inovações introduzidas, no Código de Processo Civil, relativamente ao processo de execução, ampliaram o leque dos chamados títulos executivos extrajudiciais. A debênture foi arrolada dentre tais títulos. Importante, porém, é que, relativamente à escritura pública ou ao documento público ou particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, não mais consta do art. 585, inc. II, a exigência de que conste a obrigação de pagar quantia determinada ou de entregar coisa fungível.

“O que há de mais importante nessa nova redação – diz Cândido Dinamarco – em confronto com a antiga, é que ficou suprimida a cláusula ‘do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada ou de entregar coisa fungível’” (*A Reforma do Código de Processo Civil*, p. 228, Malheiros Ed.), donde a asserção do mesmo e ilustre jurista quanto a apresentar-se aí “extraordinária abertura para a tutela jurisdicional executiva” (op. e loc. cit.), sem embargo de que o requisito da liquidez da obrigação continua a subsistir – como ensina o mesmo autor – através de outras remissões constantes da codificação processual.

Se o requisito da liquidez persiste, ou seja, se a obrigação deve ser certa quanto à sua existência e determinada quanto a seu objeto (Código Civil, art. 1.533), qual o alcance dessa norma no ponto específico que ora nos interessa, que é o da desmaterialização do título?



Afinal, escritura pública, documento público do devedor, ou documento particular deste, abonado por duas assinaturas, pressupõem sempre a assinatura do devedor.

Cremos, salvo melhor juízo, que a resposta está no fato de que, com a rapidez da informática, o documento assinado pelo devedor será um contrato – impresso em segundos – com a assinatura deste, e de duas testemunhas. E, mais ainda, com a assinatura de um coobrigado, fiador (se casado, também do cônjuge), com o que se suprime o aval na duplicata ou na nota promissória eventualmente emitida.

Porém, ainda que o documento particular ora considerado não tenha liquidez, o Direito Processual brasileiro criou novo instrumento, apto a permitir a formação de título executivo extrajudicial. Estabelece, realmente, a Lei 9.079, de 14.07.1995, que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (art. 1.102-A do CPC, cf. citada Lei 9.079).

Assim, a ação monitória é meio processual idôneo para a formação de título executivo extrajudicial a partir de prova escrita sem eficácia de título executivo.

Ora, se, através do computador, formam-se documentos escriturais, desprovidos da assinatura do devedor, mas que não deixam de ser prova escrita sem eficácia de título executivo, através da ação monitória fica viabilizado ao credor o acesso à formação de título executivo extrajudicial.

Como os créditos meramente escriturais transitam pelos escaninhos de comerciantes, fácil é concluir que, através dos livros obrigatórios e da escrituração mercantil, fará o credor prova de seu crédito, tudo nos autos da ação monitória.

Em resumo: conjugam-se, para formar o título executivo extrajudicial: o computador, o crédito escritural, o documento que é prova escrita sem eficácia de título executivo e a ação monitória. Juntos, sucessivamente acionados, suprem a circunstância, fruto da informática, de que a cártula (o título de crédito enquanto documento físico baseado no papel, contendo declaração cambial do devedor) está caindo em desuso.

## 8. SITUAÇÃO DE MOMENTO: RESPOSTAS POSSÍVEIS E PROVISÓRIAS

São estas as observações que, neste momento, se nos afiguram cabíveis e atuais no tema.

8.1 Que resposta, então, podemos sugerir à questão posta, ou seja, qual o futuro dos títulos de crédito em face da moderna informática?

Em primeiro lugar, por ora tudo está em evolução, tanto no plano tecnológico, como no de elaboração jurídica.

Em segundo lugar, quanto a títulos públicos e valores mobiliários, uns e outros já se consagraram, nos dias de hoje, como direitos de crédito fundamentalmente escriturais. Essa propensão mostra-se irresistível relativamente a todos títulos de massa, ou seja títulos, emitidos ou sacados, em série (como os valores mobiliários) ou em grande quantidade no giro de negócios comerciais e financeiros.

Em terceiro lugar: os títulos de crédito e outros títulos circulatórios, a exemplo do que já aconteceu com a duplicata, seguirão a técnica operacional de circulação informatizada do crédito. Se e quando surgir um problema (inadimplência, execução civil, pedido de falência) o título será impresso, para ganhar base física. Os usos e costumes caminharão

– e, após eles, por certo a lei o fará – no sentido de instituir formas extracartulares de aceite e coobrigação. Não nos esqueçamos: no Direito Comercial as práticas comerciais geralmente antecedem a legislação.

Em quarto lugar: declarações cambiais clássicas, como o aceite, o endosso e o aval tendem a perder utilização e importância, face à desmaterialização da cártula. Mas suas funções, de algum modo, serão substituídas ou supridas, por instrumentos compatíveis com a moderna informática.

Em quinto lugar: também o cheque perderá funções, enquanto meio de pagamento, substituído pelos cartões de crédito. Estes têm, além de suas peculiaridades eletrônicas, outras vantagens. Cartões de compra e cartões inteligentes, por ora em face de esboço, ajudarão a enfraquecer o cheque. Na sua função de mero documento de saque em conta corrente pelo correntista junto ao banco, é gritante o desuso do cheque em face do cartão magnetizado fornecido pelo banco.

Em sexto lugar: o cheque, ao menos por ora, sobreviverá como instrumento de pagamentos que envolvam grandes cifras, embora sensível o apelo à sua forma, juridicamente anômala, de cheque administrativo.

Em sétimo lugar, nas operações entre particulares, persistirá o emprego da nota promissória ou do cheque “em garantia”, dependendo do grau de formalismo que as partes entendam aplicar ao negócio jurídico. Por outro lado, a difusão do hábito de utilização do cheque pré-datado está a sugerir a perspectiva de sua transformação, com as necessárias adaptações, em um novo título de crédito.

Em oitavo lugar, a adoção, pela lei brasileira, da fórmula das pessoas interessadas poderem criar títulos de crédito atípicos, como desponta no Projeto do Código Civil, por certa facilitará, ante os progressos da informática, o surgimento de títulos de crédito compatíveis com os imperativos tecnológicos dos tempos atuais.

Em nono lugar: o Direito Processual Civil prosseguirá aperfeiçoando suas normas no rumo de restringir o conceito de títulos executivos extrajudiciais a documentos cercados de formalismo, como ocorre com os títulos de crédito.

Em décimo lugar: os títulos ao portador, que consubstanciam, geralmente, para o credor, o direito a receber uma prestação constante de obrigação de fazer, seguirão seu curso normal. Assumirão formato informatizado conforme as circunstâncias o permitirem.

8.2 Em contrapartida às tendências retroelencadas, antevemos um sério risco: a informatização dos meios de circulação de créditos, esvaziando a base física assentada na cártula, traz o perigo de que se ponha a perder o conceito de que, na fenomenologia dos títulos de crédito, o que circula é o direito e não o crédito (cf., *retro*, n. 2.1). Ou seja, a ausência de um documento físico, literal e autônomo, em que se possa enxergar, precisamente delimitada, a dimensão da obrigação do devedor e da prestação a que tem direito o credor, pode interferir no atributo da abstração e pôr a perder, pura e simplesmente, o atributo da circulação, tão precioso à efetividade prática dos títulos de crédito.

A partir daí, ninguém mais há de querer adquirir um valor escritural eletrônico, suscetível de ser impugnado pelo devedor à luz de exceções que terão outros fundamentos, que não os que fossem constantes do título de crédito, se este existisse. Quer dizer, todo avanço que se fizer, deverá resguardar o atributo da abstração e respeitar o dogma da inoponibilidade a terceiro das exceções pessoais do devedor.

8.3 Urge, por fim, observar que o grau de responsabilidade por parte dos agentes que usam os meios eletrônicos para a documentação e circulação de créditos, como Instituições Financeiras, Banco Central, Bolsas de Valores, empresas etc, está por merecer reflexões especiais, com vistas a uma regulamentação que já tarda.

Não se trata apenas de prevenir fraudes internas ou a criminalidade por meio do computador. Impõe-se novos deveres e responsabilidades em torno à segurança operacional dos sistemas informatizados, resguardo de sigilo, proteção contra vírus que assolam bancos de dados e outras incertezas que, dia a dia, vão despontando.

## 9. TÉCNICA JURÍDICA E VALORES HUMANOS

Em meio a tantas novidades e preocupações, façamos profissão de fé de que caminhos legais venham a ser corretamente palmilhados, perseguindo, sim, a boa técnica jurídica, mas, em especial, os maiores valores do ser humano, no superior propósito de fazer da técnica e da lei instrumentos de respeito e engrandecimento da dignidade humana.